Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1010871-67.2016.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Obrigações**

Requerente: Osnir Luiz da Silva Junior
Requerido: Banco Santander (Brasil) S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

O autor Osnir Luiz da Silva Júnior propôs a presente ação contra o réu Banco Santander (Brasil) S/A, requerendo que este seja compelido a promover a devida comunicação de venda do veículo Fiat/Fiorino IE, ano de fabricação 1996, placas BUG-9986, chassi 9BD255043S8461798, Renavam 647972778, ao Detran/SP, sob pena de multa diária.

A tutela antecipada foi deferida às folhas 43.

O réu, em contestação de folhas 49/65, suscitou preliminar de falta de interesse processual e, no mérito, requereu a improcedência do pedido, alegando que: a) a comunicação de venda inserida para o arrendatário foi inclusa corretamente perante os trâmites do Detran, pois o cliente quitou o financiamento em 08/08/2011 e só foi realizar o encerramento do LSG em 20/03/2012; b) a comunicação é inserida via sistema e não é impeditivo de transferência do veículo; c) como o cliente alegou que não conseguiu realizar a transferência, foi realizado o cancelamento da comunicação de venda em 21/09/2015; d) verificou-se que há uma restrição administrativa junto ao Detran-SP referente ao Bloqueio Administrativo – Falta de Transferência, que é um procedimento interno do Detran; e) não restou demonstrado o nexo de causalidade entre o alegado dano material sofrido pelos autores e qualquer conduta da ré; f) o dano moral não restou configurado.

Réplica de folhas 93/99.

Relatei o essencial. Decido.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Passo ao julgamento antecipado do mérito nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, porque impertinente a prova oral ou pericial, tratando-se de matéria de direito.

Do Dever de Cooperação

A contestação apresentada pelo réu é genérica, pois fala que não restou demonstrado o nexo de causalidade entre o alegado dano material sofrido pelos autores e qualquer conduta da ré e que o dano moral não restou configurado. Entretanto, tais pedidos sequer foram formulados pelo autor em sua petição inicial, dificultando ao juízo o entendimento da questão trazida aos autos.

Afasto a preliminar de falta de interesse processual porque o autor não logrou êxito em solucionar o problema administrativamente, não tendo o réu, mesmo com o deferimento da tutela antecipada, comprovado seu cumprimento nos autos.

No mérito, de acordo com o artigo 1°, da Resolução Contran n° 398, de 13 de dezembro de 2011, "a comunicação de venda de veículo, obrigatória para o antigo proprietário nos termos do art. 134 do CTB, poderá ser realizada de forma documental, no Órgão Executivo de Transito de registro do veículo, ou processada, em meio eletrônico, exclusivamente, por meio do sistema eletrônico de comunicação de venda implantado pelo DENATRAN na Base Nacional do Sistema RENAVAM".

O artigo 2°, por seu turno, estabelece que "a comunicação de venda documental será protocolada no órgão ou entidade executiva de trânsito do Estado ou do Distrito Federal em que o veículo estiver registrado, por intermédio de cópia autenticada da Autorização para Transferência de Propriedade de Veículo – ATPV, que consta do verso do Certificado de Registro de Veículos – CRV, devidamente preenchida. Parágrafo único. Protocolada a comunicação de venda na forma do disposto no caput do presente artigo, o órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal deverá atualizar

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

imediatamente a Base Nacional do Sistema RENAVAM".

O autor sustentou que em razão da falta de comunicação da venda do veículo ao Detran – SP, não logrou êxito em regularizar a documentação do veículo, bem como em proceder ao regular licenciamento, constando em seu prontuário "veículo sujeito a apreensão", nos termos do artigo 233 do Código de Trânsito Brasileiro.

E o réu não instruiu os autos com comprovante de que tenha dado cumprimento à Resolução nº 398/2011 do Contran.

O documento de transferência de folhas 20 verso, preenchido em favor do autor, indica que o contrato de financiamento foi quitado, possibilitando, em princípio, a transferência do veículo para seu nome. Todavia, a consulta de folhas 17 demonstra a ocorrência de restrição administrativa de transferência DETRAN, em razão de bloqueio financeiro por meio do réu.

Assim, conclui-se que o réu, de fato, não fez a comunicação da venda de forma regular, impedindo a regularização do documento do veículo, já que a restrição administrativa constante do sistema do Detran é indevida.

Diante do exposto, acolho o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar que o réu promova a devida comunicação de venda do veículo Fiat/Fiorino IE, ano de fabricação 1996, placas BUG-9986, chassi 9BD255043S8461798, Renavam 647972778, ao Detran/SP, adotando as providências cabíveis a fim de possibilitar que o autor efetue a transferência do veículo para seu nome, mantendo-se a tutela antecipada deferida às folhas 43, bem como as astreintes outrora fixadas. Sucumbente, condeno o réu no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em 20% do valor atribuído à causa, ante o bom trabalho do patrono do autor.

Intime-se pessoalmente o réu acerca deste julgado e da manutenção da multa

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

fixada.

São Carlos, 23 de novembro de 2016.

Juiz Alex Ricardo dos Santos Tavares

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA